

TC-005.335/2015-9

Natureza: Contas de Governo prestadas pela
Presidente da República

Exercício: 2014

DESPACHO

Trata-se de requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo de Oliveira, datado de 17/6/2015, recebido em meu gabinete na mesma data e registrado no e-TCU sob o número de documento 53.100.542-0, registro de entrada nº 52.994.269-0, bem como de manifestação do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, recebida em meu Gabinete em 18/6/2015, registrada no e-TCU como documento nº 53105.480-0 e registro de entrada nº 53.105.489-3.

2. Tendo em conta o teor dos referidos documentos, encaminhei-os à análise da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) deste TCU, por meio de despacho de 10/7/2015, exarado no âmbito do processo TC-005.335/2015-9 (peça 195), referente às Contas do Governo de 2014.

3. A instrução da Semag entendeu como elementos novos, em relação ao Acórdão nº 1464/2015-TCU-Plenário, aspectos referentes a fatos omissivos e comissivos na gestão orçamentária e financeira da União em 2014 de responsabilidade da Presidente da República, concernentes à omissão de contingenciamento e à edição de decretos de créditos suplementares em desacordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2014. Transcrevo a seguir trecho da instrução da unidade técnica, em que se apresenta detalhamento dessas irregularidades:

5. *Registra ter havido omissão da Chefe do Poder Executivo Federal ao aprovar o Decreto Presidencial 8.197, de 20/2/2014, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, e não considerar o pedido de suplementação de crédito orçamentário formalizado em fevereiro de 2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no valor de R\$ 9,2 bilhões, com vistas a custear despesas obrigatórias do seguro desemprego e abono salarial financiadas com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Além disso, registra a desconsideração, no referido ato do Poder Executivo, do alerta do MTE sobre a previsão de possível frustração de R\$ 5,3 bilhões na arrecadação de receitas do FAT em 2014.*

6. *Informa que, por meio do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, dirigido à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), o Ministério do Trabalho e Emprego apontou a necessidade de suplementação orçamentária para as ações 0581 – Abono Salarial e 0583 – Seguro Desemprego, no valor total de R\$ 9,2 bilhões, aduzindo que era necessário adequar as dotações orçamentárias às novas projeções de gasto para o exercício de 2014, por se tratar de despesas constitucionais de caráter obrigatório. Acrescenta, ainda, sobre a previsão de possível frustração de R\$ 5,28 bilhões na arrecadação das receitas do FAT em 2014, em comparação aos valores previstos na LOA 2014, do que resultaria a necessidade de aporte financeiro do Tesouro Nacional de R\$ 13,7 bilhões.*

7. *Complementa que, em resposta ao pleito de suplementação orçamentária, o titular da SOF, por meio do Ofício 9/SOF/MP, de 21/3/2014, informou que o valor previsto para abono*

salarial e seguro desemprego nas estimativas que compuseram o Decreto 8.197/2014 era o mesmo constante da LOA 2014, a saber, R\$ 43,0 bilhões. Acrescentou, ainda, que as projeções poderiam ser revistas bimestralmente por ocasião das avaliações de receitas e despesas primárias, previstas no art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2014. Com relação à possibilidade de frustração de arrecadação de receitas do FAT, aduziu que seria feito acompanhamento contínuo da realização das referidas receitas.

8. *Ressalta que, posteriormente, o mesmo Ministério do Trabalho em Emprego, por meio do Ofício 209/2014/SE-MTE, de 5/8/2014, informou à SOF a necessidade de suplementação orçamentária para o custeio das despesas obrigatórias de seguro desemprego e do FAT no valor de R\$ 8,8 bilhões.*

9. *Noticia o fato de, um mês depois, por meio do Ofício 254/2014/SE-MTE, de 8/9/2014, novamente encaminhado ao titular da SOF, o secretário executivo do Ministério de Trabalho de Emprego indicou a necessidade de suplementação orçamentária para as despesas obrigatórias do FAT relativas ao seguro desemprego e ao abono salarial, no valor total de R\$ 13,3 bilhões.*

10. *O representante do Parquet questiona, ainda, a emissão de dois decretos de abertura de crédito suplementar em desacordo com a LOA 2014, tema que não foi tratado no Relatório das Contas de 2014.*

11. *Ainda segundo o membro do Ministério Público, a Chefe do Poder Executivo editou ao menos dois decretos sem número em 3/12/2014 de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para custear despesas primárias, utilizando-se como fonte de recurso receitas financeiras e não de fontes neutras, o que seria incompatível com o alcance da meta de resultado primário, o qual se achava prejudicado à época da edição dos referidos decretos.*

12. *Ao encerrar sua manifestação, registra o Procurador:*

75. Não se trata, pois, de questões triviais ou meramente formais. Fosse assim, o artigo 85 da Constituição da República não proibiria tais práticas, configurando crime de responsabilidade ato do Presidente da República que atente contra a Constituição e, especialmente, contra “a probidade na administração” (V) ou “a lei orçamentária” (VI). Nesse mesmo sentido, o artigo 73 da LRF estabelece que as infrações aos seus dispositivos serão punidas segundo o Código Penal, a Lei de Crime de Responsabilidade (Lei nº 1.079, de 1953), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), dentre outras normas.

4. *Ainda na referida instrução da Semag, extrai-se a seguinte análise sobre a omissão do contingenciamento, desconsiderando os alertas do MTE sobre frustração de receitas e suplementação de despesas:*

18. *Sobre a omissão das despesas com seguro desemprego e possível frustração de receitas do FAT quando da elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso em fevereiro de 2014, observa-se que, não obstante o referido Ministério tenha feito vários pedidos de suplementação orçamentária às dotações da LOA 2014, desde fevereiro de 2014, somente no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre de 2014, publicado em novembro de 2014, foi reconhecida a variação das despesas primárias de seguro-desemprego e abono salarial no montante de R\$ 8,7 bilhões.*

19. *Conforme a publicação Resultado do Tesouro Nacional, a execução da despesa primária do exercício de 2014 referente ao abono salarial e seguro desemprego totalizou R\$ 53,8 bilhões, superando em R\$ 9,6 bilhões a dotação orçamentária prevista para essas despesas*

na LOA 2014, de R\$ 42,9 bilhões. De fato, a execução orçamentária e financeira do exercício de 2014 veio a corroborar a necessidade de suplementação das despesas primárias de abono salarial e seguro desemprego.

20. Esses fatos contribuíram para que fosse subestimado artificialmente o valor do contingenciamento de R\$ 30,5 bilhões referente às despesas discricionárias descritas no Relatório de Avaliação do 1º bimestre de 2014 e no Decreto Presidencial 8.197/2014, ou seja, deixou-se de aumentar o valor contingenciado, mantendo-se limites irrealistas de empenho e pagamento das despesas discricionárias, mediante a subavaliação de despesas obrigatórias cuja execução se confirmou ao final do exercício, reproduzindo a tendência verificada no ano de 2013.

21. Por outro lado, os documentos trazidos no memorial revelam que não houve prejuízo aos beneficiários do seguro desemprego e abono salarial, já que a Caixa Econômica Federal fez adiantamentos à União para pagamento dessas despesas obrigatórias de caráter continuado que integram o orçamento público federal, a despeito da vedação expressa no art. 36, caput, da LRF: “é proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo”. Frise-se que a despesa obrigatória criada por lei é o seguro desemprego e o abono salarial, pagos nos prazos previstos, e não a mera transferência de valores financeiros do Tesouro Nacional para as instituições financeiras.

22. O impacto dessas operações na prestação de contas da Presidente da República se deve à demonstração de que houve omissão das medidas corretivas exigidas pelo art. 9º da LRF e pelo art. 51 da Lei 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014), por ato de responsabilidade privativa da Chefe do Poder Executivo Federal.

23. Tal omissão refletiu em posições financeiras e orçamentárias inadequadas no exercício de 2014, com inobservância de dispositivos legais na execução do orçamento e de regras expressas na LRF, os quais, em que pese esses fatos não terem sido tratados no Relatório das Contas do Governo de 2014, corroboram os indícios de irregularidades já dispostos nos itens 9.2.2 e 9.2.9 do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário.

24. Oportuno registrar que a omissão de contingenciamento foi objeto do subitem 9.2.9 do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal decidiu cientificar a Excelentíssima Senhora Presidente da República da deliberação desta Corte de Contas a fim de que aquela autoridade, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se acerca de indícios de irregularidade concernentes à:

9.2.9 inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R\$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório).

25. No entanto, a manifestação do procurador – autor da Representação objeto do TC 021.643/2014-8 – relaciona documentos que evidenciam que o Poder Executivo tinha ciência da necessidade de efetuar “contingenciamento” desde de fevereiro de 2014 e que postergou sua ação até novembro passado. Ou seja, o memorial introduz novas evidências aos fatos relatados no item 9.2.9 do Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário.”

5. Quanto ao segundo fato novo, referente à emissão de decretos de abertura de crédito suplementar em desacordo com a LOA 2014, reproduzo a seguir a análise da instrução da Semag:

“26. No que tange à emissão de dois decretos de abertura de crédito suplementar em desacordo com a LOA 2014, embora tais decretos não tratem especificamente de ato de “contingenciamento”, foram editados em desacordo com o art. 4º da LOA 2014, in verbis:

Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares (...) (grifou-se)

27. Quanto aos dois decretos sem número, editados em 3/12/2014 para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para custear despesas primárias, utilizando-se como fonte de recurso receitas financeiras, trata-se de fato novo e relevante que requer análise na prestação de contas, uma vez que já foram amplamente divulgados e denunciados pelo Ministério Público.

28. Os citados decretos abriram crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social nos valores de R\$ 409 milhões e R\$ 15,0 bilhões, respectivamente, e utilizaram, em parte, como fonte de recursos, receitas financeiras para custear despesas primárias. A medida foi incompatível com a meta fiscal então vigente, visto que os citados decretos foram editados antes da alteração da meta fiscal prevista na LDO 2014, ocorrida com a edição da Lei 13.053, em 15/12/2014.

29. Apesar de não terem sido objeto dos indícios de irregularidades tratados no Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, a edição dos citados Decretos Presidenciais são atos de gestão orçamentária e financeira da União em 2014, de responsabilidade privativa da Chefe do Poder Executivo, que atentam contra as disposições do art. 4º da Lei Orçamentária de 2014.

30. Por se tratar de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, tais atos e omissões apontados merecem ser considerados na análise da Prestação de Contas da Presidente da República, por força do art. 36, parágrafo único, da Lei 8.443/1992”.

6. A emissão de decretos de abertura de crédito suplementar em desacordo com a LOA 2014 também foi tratada nos itens de 2 a 5 do Despacho do Titular da Semag, nos seguintes termos, complementando as informações trazidas nos memoriais do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“2. Realizado o exame, os auditores da Semag concluíram haver relevantes indícios de irregularidades apontados nos documentos eletrônicos 53.105.480-0 e 53.100.542-0, relacionados à gestão orçamentária de 2014, que, em ampla medida, corroboram e reforçam os questionamentos já registrados no relatório preliminar do Ministro-relator. Preocupa, especialmente, o registro do Procurador do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sobre dois Decretos Presidenciais sem número, no valor global de R\$ 15,4 bilhões, que não encontram pleno respaldo na autorização prevista no art. 4º da Lei Orçamentária de 2014, fato que, se comprovado, atenta contra o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.

3. Conforme o exame procedido pelos auditores, os referidos Decretos “utilizaram, em parte, como fonte de recursos, receitas financeiras para custear despesas primárias”, configurando medida incompatível com a meta fiscal então vigente. O mesmo aspecto é referenciado na manifestação do Exmo. Sr. Ministro-Substituto, ao acompanhar a proposição original do MPTCU para que os fatos novos identificados passem a integrar os autos do TC 005.335/2015-9 e sejam considerados para a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo referentes a 2014.

4. *Acerca da incompatibilidade orçamentária e fiscal dos créditos suplementares abertos ao final do exercício de 2014, compulsando os atos editados pela Presidente da República no período compreendido entre 5/11/2014 (data em que o alcance da meta de resultado primário original já se mostrava comprometido, tendo sido enviado ao Congresso Nacional o projeto de lei de alteração da LDO, PLN 36/2014, nos termos da Mensagem 365/2014) e 14/12/2014 (véspera da aprovação da Lei 13.053/2014, que alterou a LDO 2014), tem-se que pelo menos outros cinco decretos, além dos dois mencionados pelo Procurador, abrem créditos com características similares de potencial irregularidade, quais sejam: uso de fontes incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da LOA 2014, e inobservância da estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, em desacordo com o parágrafo único do art. 8º da LRF.*

5. *Nesse sentido, listam-se, em anexo, os sete decretos sob questionamento, com respectivos valores e demais atributos orçamentários dos créditos abertos, em especial o tipo de financiamento e a fonte de recursos.”*

7. No que tange à demanda formulada pelo Ministro-substituto André Luis de Carvalho, a Semag considerou que a questão de sonegação de informações pelo BNDES “foi superada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Mandado de Segurança 33.340, em 26/5/2015”.

8. Por meio de Despacho (documento e-TCU nº 53.343.194-4), o Secretário da Semag, endossando instrução dos auditores de sua unidade (documento e-TCU nº 53.294.677-7), apresenta, em suas conclusões, proposta no sentido de incluir, no TC 005.335/2015-9, os documentos eletrônicos 53.105.480-0 e 53.100.542-0.

9. A Semag propõe ainda, com fundamento nos arts. 73, **caput**, e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 36, **caput**, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 187 e 224 do Regimento Interno do TCU, que se adote as medidas necessárias com vistas a abrir prazo de 10 (dez) dias para que a Exma. Sra. Presidente da República, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se acerca dos indícios de irregularidades apontados nos referidos documentos e que fossem destacados os seguintes pontos para possíveis contrarrazões:

a) Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R\$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014;

b) Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014 e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. A Semag registra a seguinte alternativa de encaminhamento:

“caso o Tribunal entenda que a apreciação do processo pelo Plenário independe da adoção das duas medidas saneadoras alvitadas por esta Semag, ou as considere não plenamente aplicáveis ante os prazos para emissão do parecer prévio e envio subsequente ao Congresso Nacional, propõe-se a juntada dos documentos 53.105.480-0 e 53.100.542-0 ao TC

005.335/2015-9 e seu consequente encaminhamento, juntamente com o Relatório Final e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2014, para subsidiar o julgamento a cargo do órgão máximo do Poder Legislativo”.

11. Ao final, a unidade técnica reafirma que os expedientes em questão apontam indícios relevantes de irregularidades na gestão orçamentária federal do exercício de 2014 que, se confirmados, após as análises das contrarrazões apresentadas, teriam o potencial de acarretar sanções de natureza jurídica e limitações de caráter político-administrativo aos responsáveis, conforme apontado na peça que acompanha a petição do membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

12. Na data de ontem, meu Gabinete foi informado a respeito do Requerimento nº 74/2015 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, aprovado na 31ª reunião extraordinária de 11/08/2015 e encaminhado a este Tribunal pelo seu Presidente, Senador Otto Alencar.

13. Em seu encaminhamento, Sua Excelência transcreve o teor do referido requerimento, nos termos que reproduzo a seguir:

“Requeiro, no termos regimentais, que sejam apurados, no âmbito do processo do Tribunal de Contas da União, que aprecia as contas da Presidente da República no exercício de 2014, e considerados em seu julgamento, os dois fatos novos apontados pelo Ministério Público de Contas no âmbito do processo TC 021.643/2014-8, relativos à edição pela Presidente da República do Decreto Presidencial nº 8.197 de 20/02/2014 e à edição, em 3/12/2014, de pelo menos dois Decretos Presidenciais sem número para abertura de crédito suplementar com vistas a custear despesas primárias, devendo, para tanto, ser novamente oficiada a Presidente da República para prestar os devidos esclarecimentos.”

14. Em relação ao primeiro fato novo, a Justificação do Requerimento nº 74/2015 esclarece que por ocasião da edição pela Presidente da República do Decreto Presidencial nº 8.197 de 20/02/2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e fixa o cronograma mensal de desembolso para 2014, não teria sido levado em consideração o pedido de suplementação de crédito orçamentário, formalizado em fevereiro de 2014, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no valor de R\$ 9,2 bilhões. Também não teria sido considerado alerta do MTE sobre a previsão de possível frustração de R\$ 5,3 bilhões na arrecadação de receitas do FAT em 2014.

15. O segundo fato novo, ainda segundo a referida justificação, diz respeito à edição, em 3/12/2014, de pelo menos dois Decretos Presidenciais sem número para abertura de crédito suplementar com vistas a custear despesas primárias. Um dos decretos abriu crédito suplementar no valor de R\$ 409 milhões, enquanto o outro abriu crédito da ordem de R\$ 15 bilhões. Em ambos os casos, a Presidente da República teria recorrido a receitas financeiras consideradas não neutras, ou seja, fontes de recursos que impactariam diretamente as metas fiscais.

16. Diante dos fatos expostos, passo a decidir, considerando que:

16.1. o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de decisão monocrática (SS 1197 PE, sessão de 15/9/1997, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que *“a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle – mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado – do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao **due process of law** aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica”.*

16.2. a mencionada deliberação asseverou, também, que *“cumpre ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois – não custa enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal”*.

16.3. este Tribunal, mediante o Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, entendeu que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, não estavam, naquele momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidades mencionados no Relatório integrante do TC 005.335/2015-9, que demandavam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos da citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

16.4. o prazo original de apresentação de contrarrazões esgotou-se em 22/07/2015, sem que a Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff tivesse se pronunciado sobre os fatos narrados no requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo de Oliveira e do Ministro-substituto André Luis de Carvalho, datados de 17/6/2015 e 18/6/2015, respectivamente, embora tenham sido remetidas cópias dos mesmos à AGU.

16.5. estamos diante de dois indícios de irregularidade em relação àqueles tratados no Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, referentes à gestão orçamentária federal do exercício de 2014, os quais foram objeto também do Requerimento nº 74/2015 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, solicitando a sua apuração no âmbito do processo que aprecia as Contas da Presidente da República no exercício de 2014.

16.6. há fundamento nos arts. 73, **caput**, e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 36, **caput**, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 187 e 224 do Regimento Interno do TCU, para que se abra prazo para que a Exma. Sra. Presidente da República, manifeste-se sobre os novos indícios de irregularidade.

16.7. o art. 224 do Regimento Interno do TCU estabelece que o relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório. O referido dispositivo foi utilizado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, ao não prover o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 33.671, que questiona o prazo fixado pelo Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário.

16.8. há necessidade de compatibilizar o atendimento da demanda do Congresso Nacional e a proposição fundamentada da unidade técnica, o exercício do contraditório e da ampla defesa e o menor impacto no cronograma estabelecido para a apreciação conclusiva do processo, obedecendo-se ainda o disposto no art. 250, inciso IV.

17. Determino, acolhendo parecer apresentado pela Semag, que:

17.1 seja dada ciência desta deliberação à Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, a fim de que, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

17.1.1. Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R\$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inc. V da Constituição Federal, e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17.2. Encaminhar à Presidente da República cópia dos seguintes documentos: a) Requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo de Oliveira, datado de 17/6/2015, registrado no e-TCU sob o número de documento 53.100.542-0, registro de entrada nº 52.994.269-0; b) manifestação do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, registrada no e-TCU como documento nº 53105.480-0 e registro de entrada nº 53.105.489-3; c) instrução e despacho da Semag; d) Requerimento nº 74/2015 oriundo da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

17.3 Juntar ao TC 005.335/2015-9, os documentos eletrônicos 53.105.480-0 e 53.100.542-0.

17.4 Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de aviso com a urgência requerida.

Brasília, 12 de agosto de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator